



## Implementação das Câmeras Corporais no Fardamento Policial

### *Implementation of Body Cameras in Police Uniforms*

Alesson Correa

**Resumo:** As tecnologias voltadas para a segurança pública são objeto de debate, visto que podem trazer vantagens e desvantagens. Algumas delas possuem enfoque voltado ao controle do crime, enquanto outras podem estar direcionadas para o controle do controle do crime, ou seja, no monitoramento da atividade de segurança. O objetivo geral do estudo foi analisar como o saber teórico jurídico compreende a utilização de câmeras corporais no fardamento policial e quais são os desafios, vantagens e desvantagens na implementação. Metodologicamente, a pesquisa se efetiva como sendo de natureza básica, abordagem qualitativa, ênfase descritiva e utilização de revisão bibliográfica de literatura como ferramenta, acrescida de pesquisa documental. Os resultados apontam que a utilização de câmeras corporais possui suporte constitucional de atuação, visto que as normativas existentes estão vinculadas com a Constituição Federal, aos princípios de privacidade e liberdade, assim como amparo na Lei Geral de Proteção de Dados. No entanto, nos países em que foi implementada, a câmera corporal trouxe resultados distintos, alguns positivos, outros negativos ou indiferentes. A pesquisa corrobora para compreender que a inserção de câmeras corporais é uma realidade presente no Brasil e em outros países.

**Palavras-chave:** policiamento; câmeras; vigia; monitoramento; justiça.

**Abstract:** Technologies aimed at public security are subject to debate, as they can bring both advantages and disadvantages. Some of these technologies focus on crime control, while others are directed toward controlling the control of crime—in other words, monitoring security activities. The general objective of this study was to analyze how legal theoretical knowledge understands the use of body cameras in police uniforms and what the challenges, advantages, and disadvantages are in their implementation. Methodologically, this research is of a basic nature, with a qualitative approach, a descriptive emphasis, and the use of a bibliographic literature review as a tool, supplemented by documentary research. The results indicate that the use of body cameras has constitutional support for action, as the existing regulations are linked to the Federal Constitution, the principles of privacy and freedom, as well as support in the General Data Protection Law. However, in the countries where body cameras were implemented, the outcomes were mixed—some positive, others negative or indifferent. The research contributes to understanding that the introduction of body cameras is a current reality both in Brazil and in other countries.

**Keywords:** policing; cameras; surveillance; monitoring; justice.

## INTRODUÇÃO

As novas tecnologias possuem relevância nos mais diferentes campos do saber. Em relação à segurança pública, a inserção e aperfeiçoamento de tecnologias também ocorre a partir de rupturas e permanências. Assim como os recursos usados foram sendo implementados de forma gradativa em diferentes campos de

trabalho, outros aguardam para ser utilizados de forma constante. O planejamento, o conhecimento de cada tecnologia, a organização das práticas e a capacitação dos agentes são pontos importantes de relevância quando se analisa a inserção de um novo recurso na segurança pública.

Processos de transferência de conhecimento e tecnologia são igualmente válidos para aquisição de patentes e consolidação de algumas dessas inovações, mas podem envolver aspectos burocráticos e suas práticas podem ser permeadas por processos avaliativos complexos e extensivos, com resultados favoráveis ou não para sua continuidade. A inserção de câmeras corporais no fardamento policial se torna parte significativa desse debate sobre o controle do crime.

Na Era do Big Data, a filmagem e fotografia encontram-se nas mãos dos cidadãos, com constante monitoramento das atividades das pessoas, com registros que podem oficiais ou não. Além disso, boa parte dessas tecnologias são de facilitada utilização, assim como possuem interesse público. Dispositivos móveis, como os celulares e tablets, possuem capacidade de gravação e registro acessível de informação, assim como muitos desses aparelhos estão constantemente conectados com a internet.

O estudo possui justificativa de analisar como diferentes países, inclusive o Brasil, adequaram o uso de câmeras corporais, salientar os principais desafios da inserção e acompanhar possíveis rupturas e permanências decorridas nas práticas. Da mesma maneira, o estudo é relevante para entender como diferentes pesquisadores apontam caminhos e desafios para a inserção das câmeras corporais no uso da Polícia Militar.

A pergunta problemática desenvolvida nessa pesquisa foi: quais são os principais desafios na implementação das câmeras corporais no fardamento policial? O objetivo geral do estudo foi analisar como o saber teórico jurídico compreende a utilização de câmeras corporais no fardamento policial e quais são os desafios, vantagens e desvantagens na implementação. Para tanto, objetivos específicos foram considerados, como: identificar o que é o controle do crime, assim como o controle do crime; descrever como diferentes pesquisadores analisam a implementação de câmeras corporais no fardamento policial em diferentes países e no Brasil.

Metodologicamente, a pesquisa se efetiva como sendo de natureza básica, abordagem qualitativa, ênfase descritiva e utilização de revisão bibliográfica de literatura como ferramenta, acrescida de pesquisa documental. Houve opção por artigos mais recentes, assim como pesquisas diretamente relacionadas com o objetivo geral do estudo. As buscas foram realizadas no Portal de Dissertações e Teses do CAPES, no SciELO e no Scholar. As pesquisas foram lidas e a seleção foi efetuada mediante proximidade com o tema.

## DESENVOLVIMENTO

O controle do crime é analisado, por Duarte e Lobato (2021), como uma necessidade estrutural da sociedade organizada, de modo que haja progresso e segurança aos sujeitos em vida social. Para organização dos processos, torna-se importante conceituar prova e evidência, visto que ambas podem ser utilizadas no processo de controle do crime.

Na esfera Processual Penal, para casos de condenação e absolvição, além da análise fática e jurídica, busca-se uma necessidade de demonstrar a prova concreta da materialidade e da autoria do crime, utilizando-se muitas vezes de meios de provas para esse resultado (Duarte; Lobato, 2021).

Os meios de provas são imprescindíveis para o convencimento do magistrado, qual é o meio que permite que este convença-se da maior probabilidade de veracidade de uma hipótese em relação a outra e, então, elabore a melhor decisão para o caso. No território brasileiro, as provas no processo penal são obtidas em relação das partes e também pelo magistrado, para que sejam desenvolvidos os meios probatórios, para afim de convencê-los (Badaró, 2018).

De modo geral, é possível inferir que a noção de prova vai além do campo jurídico e que qualquer decisão amparada e efetuada por pessoas, sujeitos conscientes de suas ações no tempo e espaço, são reiteradas mediante convencimento destacado por fatos e ocasiões trazidas e que constituem a análise e reflexão dos diferentes elementos da prova. Assim, em suma, é considerável averiguar a prova como uma demonstração de comprovação com intento de dar legitimidade e verdade para uma proposição argumentativa (Badaró, 2018).

Além disso, o registro das evidências é aspecto estrutural da conformidade legal, visto que age como suporte para uma gestão responsável das instituições. Nesse ponto, o registro de evidências não pode ser visto apenas como um ato formal, mas enquanto declaração de transparência com a atividade jurídica, bem como no comprometimento com a situação apresentada (Melo; Sampaio; Santos, 2023).

O art. 369 do Código Processual Civil (CPC) salienta que as partes envolvidas em um processo podem usar dos meios legais e morais, mesmo sem previsibilidade anterior da lei, para comprovar suas ideias. Além disso, os meios de prova existentes são: o depoimento pessoal, a exibição de documento, a confissão, o documento de comprovação, a testemunha, a perícia e a inspeção judicial. Nessa linha de pensamento, não há necessidade de evidência em casos de fatos notórios, aqueles em que haja controvérsia, com confissão pelo lado oposto e que tenham veracidade presumida legal (Melo; Sampaio; Santos, 2023).

Da mesma maneira, o art. 373 do CPC salienta que o autor deve provar os fatos dentre os quais seu direito se inicia. No mesmo contexto, o art. 156 do Código Penal reitera que o ônus da prova é do sujeito ao qual está alegando. Assim, tendo em vista as questões apresentadas a respeito da evidência e seu registro, cumpre destacar as particularidades da evidência digitalizada em ambiente extraprocessual (Melo; Sampaio; Santos, 2023).

As evidências digitais, devem ser analisadas de dois lados, tendo em vista que um lado, existe um interesse estatal em obter os meios, para que isso possa contribuir na resolução das questões criminosas e, do outro lado, refere-se aos indivíduos envolvidos, aqueles que envolvem principalmente a intimidade e vida privada (Oliveira, 2023).

Uma das limitações referente ao uso de meio digital, encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, se tratando da inviolabilidade do sigilo nas comunicações. Contudo, nos dispositivos constitucionais, não existe uma regulamentação específica, sobre os limites da utilização da prova digital. Evidente que, a inviolabilidade deve ser levada em conta, onde será representado uma limitação à atividade estatal, visto que a prova ilícita no processo é inútil, sendo um desrespeito as garantias fundamentais (Brasil, 1988).

Para Oliveira (2023), a visão computacional é atributo da ação mediante filmagem por câmera, de modo que os recursos existentes auxiliam no processamento das informações. A visão digital compreende diferentes níveis e exigem dos profissionais habilidades que não são as mesmas do mundo físico e sem interferência do digital. Em relação à atividade policial, a análise de vídeos em tempo real, o rastreamento de pessoas ou objetos, o reconhecimento de símbolos específicos e rostos são apenas algumas das funções da função computacional para a segurança pública. Para o autor, é importante conhecer as nuances da tecnologia para avançar ainda mais na relação com o saber jurídico.

Na ótica de Almeida *et al.* (2023), é significativa a quantidade de informações contidas em dispositivos eletrônicos e que podem estar envolvidas em contextos de investigação, o que se constituem de evidências digitais. Nessa linha de pensamento, os autores consideram que o valor de uma evidência digital está diretamente relacionado com dois requisitos: a garantia da autoria de produção do documento (autenticidade), e a garantia de sua integridade. Quanto a evidências digitais, a garantia da autenticidade é verificada quando pode-se determinar sua obtenção ou produção.

No Código de Processo Penal, no art. 158, destaca-se que enquanto parte do corpo de delito, o documento digital precisa passar por perícia. Da mesma maneira, os arts. 373 do CPC e 769 da CLT também versam que provas conseguidas digitalmente possuem “probação”. Da mesma maneira, o art. 158-A do Código de Processo Penal considera a cadeia de custódia mediante os procedimentos usados na manutenção e documentação da cronologia da evidência coletadas, de modo a praticar a rastreabilidade de sua posse a manipulação mediante reconhecimento até descarte (Almeida *et al.*, 2023).

Em relação à evidência digitalizada, Duarte e Lobato (2021) destacam que o dispositivo digital possui suporte de armazenagem e, quando há sua extração, há uma nova coleta, o que move a necessidade de novo processo de cadeia de custódia. Tal movimentação traz legitimidade, autenticidade e integralidade para o documento digital e o que ele possui. Além disso, a evidência digital é intangível, mas preza pela sua recepção, posse e manipulação, de modo que a cadeia de custódia seja efetivada. Os processos técnicos de garantia precisam ocorrer no

ambiente de uso e há necessidade de diferenciação para com outros meios de provas, como a invisibilidade, a fragilidade e a dispersão.

A norma estabelece que a gravação é obrigatória e precisa ser feita durante toda a patrulha, indica que seu uso também deve continuar se a necessidade de uso da força se fizer evidente, nas prisões, em atividades suspeitas, em buscas pessoais e propriedades, no acionamento do policial para potencial crime em curso, em interação com pessoa emocionalmente perturbada e se houver risco real ao agente. Em Nova Jersey, o uso das câmeras corporais é dispensado em casos nos quais o policial esteja infiltrado, em funções administrativas, em encontros com informantes, em reuniões sindicais, e quando ordenado por superior (Almeida *et al.*, 2023).

Na Irlanda, o uso também é abrangido em animais e transporte aéreo. No Brasil, é importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados não é aplicável ao contexto da segurança pública. Assim, é a Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD, que possui responsabilidade de emitir recomendações acerca da coleta de informações das câmeras, mediante relatório de Impacto à proteção de Dados Pessoais (Chaves, 2021).

No que tange a aspectos do processo judicial, as câmeras corporais podem ser classificadas como instrumentos para obtenção de prova, e as gravações são meios de prova, visto que a partir do exposto, o juiz possui meios de conhecimento para formação da história do crime, com resultados que podem ser utilizados de forma segura na decisão. Assim, as gravações podem ser tipificadas como prova de espécie documental (Chaves, 2021).

Outro ponto de fundamental relevância refere-se à administração da prova digital, que se efetiva na fragilidade, na imaterialidade e na efemeridade, além da complexidade e alterabilidade. Há beneficiamento para a cadeia de custódia, entendida como uma evolução para trazer maior credibilidade à prova. Quanto às câmeras corporais, ainda não há regras claras relacionadas ao tema, o que implica em afirmar que a cadeia de custódia não possui suficiência exclusiva (Siena, 2023).

O processo de gravação visa trazer garantia para uma ação ética e para evitar situações adversas, como o aliciamento de policiais no tráfico e milícias, o entendimento da atividade policial e a conferência de situações que possam trazer clareza para um determinado contexto de ação. Na visão de Batista, Santos e Batista (2023), a utilização de câmeras corporais está relacionada com a necessidade de se pensar e agir frente ao problema da violência policial no Brasil, sobretudo relacionada com populações nas periferias.

Da mesma maneira, a influência das câmeras policiais é fundamental para o controle do crime, em seus múltiplos aspectos. Segundo Chaves (2021), a filmagem eminente faz com que os casos de suborno policial se reduzam significativamente. Isso ocorre porque as pessoas impelidas a tentarem tal prática verificariam a eminência de produção de prova imediata, resultando em prisão. Da mesma maneira, ao policial, também se reduz a possibilidade de requisição do suborno, por razões semelhantes às levantadas no caso anterior.

A utilização de câmeras no fardamento policial se constitui de debate não estruturado apenas no Brasil, mas em diferentes países do mundo. No Primeiro ou no Terceiro Mundo, entre países em desenvolvimento ou nações consolidadas em relação a aspectos da segurança, a utilização de câmeras traz resultados distintos e revela uma complexidade e abrangência significativas das ideias e do Direito (Almeida *et al.*, 2023).

De modo geral, as formas de uso também se modificam. Em países como Estados Unidos, França e no Reino Unido, os policiais fazem o acionamento manual da câmera no fardamento. Em outros, como na Alemanha e Áustria, a câmera fica ligada o tempo todo, gravando desde o início da escala de trabalho, com recarregamento após final do período de policiamento (Siena, 2023).

Em relação a câmeras nos veículos, em países como a Rússia e a Croácia, as câmeras também são utilizadas nos veículos profissionais, mas outras nações também aderiram a essa proposta, visando o entendimento de situações adversas e do uso junto aos sistemas legais, no devido processo. Em outras situações, a utilização das câmeras iniciou após casos de agressão a policiais, como na China, mas o uso se torna motivo de polêmica local, principalmente pelo fato de haver receio em relação a manifestações políticas. Diante disso, cabe analisar o quadro geral de algumas dessas nações e, a partir da literatura especializada, verificar como cada contexto traz suas particularidades (Siena, 2023).

Além disso, a utilização de câmera corporal em cada país está relacionada às formas pelas quais a legislação e as condições estruturadas em cada sistema de justiça se colocam. Em Hong Kong, por exemplo, a utilização de câmeras corporais foi iniciada em 2013, com expansão gradativa até 2017, por conta de episódios de violência entre cidadão e policiais (Rodrigues, 2022).

A partir das inserção intensiva das câmeras, houve redução significativa nos níveis de violência, médicos a partir de um menor quantitativo de ocorrências nas regiões periféricas e com menor desenvolvimento econômico e social. Outro fator de grande significado está relacionado com outras condições sociais e econômicas, visto que, em locais como Reino Unido e Estados Unidos, os resultados foram mais efetivos e já há publicações para medir os percentuais de violência policial em patrulhamento ostensivo antes e depois da implementação (Rodrigues, 2022).

Segundo Lara, Júnior e Pereira (2023), também há menor quantidade de boletins de ocorrência relacionados a casos de violência policial, com menos processos e, conseqüentemente, efetivo por mais tempo em ação e relação mais cômoda e satisfatória com a comunidade. Nesse sentido, é fundamental que haja eficácia nos processos de inserção e de avaliação, o que pode ser feito de forma publicada (em estudos acadêmicos) ou por intermédio de boletins oficiais dos órgãos de segurança estatais.

No entanto, em se tratando especificamente dos Estados Unidos, nota-se que a utilização das câmeras corporais é incerta, principalmente porque os resultados foram medidos em Estados. No Norte ou no Sul, houveram regiões com impactos positivos e outras com resultados insignificantes ou até negativos. A utilização se

deu, dentre outros fatores, por conta das mortes de Michael Brown, Freddie Gray e George Floyd (Almeida *et al.*, 2023; Soares *et al.*, 2023).

Carolina do Sul, Colorado, Connecticut, Illinois, Maryland, Nova Jersey e Novo México passaram a utilizar tal tecnologia em todo o Estado, com recursos que, em 4 anos, alcançaram 70 milhões de dólares. A iniciativa foi de Barack Obama, então presidente do país. No entanto, as políticas de ativação da câmera são variadas em cada contexto, indicando algumas razões para o funcionamento parcial das câmeras (Soares *et al.*, 2023).

Diferentes estudos trazem contribuições singulares para compreender a utilização da câmera corporal, em forma específica. Parte desses estudos são revisões de literatura, cuja colaboração está em entender qual o panorama teórico do campo de estudos. Mas também há estudos de casos, com viés estatístico ou qualitativo, com ênfase em situações específicas.

Da mesma maneira, há especificidades em relação a processos compatíveis, ao uso, o formato das gravações reproduzidas, os algoritmos selecionados, os processos administrativos associados, o gerenciamento dos arquivos e informações, a transmissão e partilha dos dados e o registro das imagens. A NT-SENASP nº 014/2024 está embasada em normas basilares, como a Lei n. 12527/2011, que realiza regulação do acesso a informações, da LGPD – Lei 13709/2018, de Resolução da ANATEL n. 680, cujo texto traz aprovação de Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações e de Resolução da ANATEL n. 680, cujo texto versa sobre o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e o Regulamento do Serviço Limitado Privado (Lui; De Sales, 2024).

Outros documentos também são evidenciados nas normas basilares da NT SENASP nº 014/2024, que se efetiva na Portaria MJSPn. 104/2020, cujo texto dispõe sobre o Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública e atos normativos diversos em forma complementar e de referência. Aliás, os processos de referências associados com o uso de câmeras corporais são a BS 8593/2017, que normatiza os códigos de práticas para desenvolvimento e uso das câmeras corporais, da ABNT NBR ISO/IEC 16452/2016, que traz detalhamento sobre a acessibilidade na comunicação e a *ACSM's Guidelines for Exercises Testing and Prescription* (Lui; De Sales, 2024).

Quanto ao fomento financeiro, o Ministério da Justiça requisitou ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, R\$250 milhões para que houvesse compra de câmeras corporais para os policiais do Rio de Janeiro. O processo foi feito a partir de consulta, que se coloca como uma das modalidades para angariar recursos ao setor. Além disso, o Ministério do Planejamento precisa definir os valores direcionados para o projeto em questão e o prazo é indefinido para resposta do banco. Para fomento financeiro, é fundamental que haja um planejamento estratégico efetuado com o interesse de promover a requisição dos empréstimos, esclarecendo os direcionamentos dos recursos (Lui; De Sales, 2024).

Nesse ponto, é importante compreender que a LGPD – Lei 13709/2018 traz contribuições relacionadas ao tratamento de dados, bem como a segurança dos sujeitos filmados, de modo que as informações sejam protegidas e que não haja publicação de aspectos relacionados com a personalidade e privacidade. Nas resoluções da ANATEL, salienta-se a relevância do processo comunicativo claro e conciso, na regulamentação dos produtos e na exigência de que estejam em conformidade com padrões internacionais, de maneira que não prejudiquem os usuários ou que venham a falhar em momentos cruciais da abordagem. No que tange à Lei n. 12527/2011, o acesso às informações é importante para que haja uso judicial das imagens (Araújo, 2023).

Nessa linha de pensamento, o fomento regulatório encontra-se em acordo com a Constituição Federal e com leis recentes de proteção e conservação dos dados. Em teoria, a aplicação das câmeras corporais estaria condizente com o regramento de comunicação e organização do sistema de justiça. As reflexões trazidas são, portanto, essenciais para se pensar nos processos de uso e avaliação posterior das tecnologias (Araújo, 2023).

Quanto aos aspectos de fomento financeiro, ainda é importante compreender que o processo de licitação é uma das formas de contrato e locação para as câmeras corporais. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) é parte desse processo e estabelece normas gerais para a administração pública em forma direta, com atenção para prefeituras, autarquias e fundações relacionadas com a gestão pública, em modo geral. A abrangência da lei também é reiterada e inclui as esferas estaduais, municipais e federais, os órgãos relacionados a estes agentes na ação administrativa, fundos especiais e entidades que são controladas pela gestão pública, em modo direto ou indireto (Remédio, 2021).

As contratações serão regulamentadas por contratos normativos e a aplicação da lei associa-se com alienação e concessão de direito real, compra direta ou encomendada, locação, permissão de uso de bens públicos, serviços prestados, serviços de engenharia e arquitetura, assim como contratação de tecnologias de comunicação e informação. Não há subordinação, na lei, de contratos voltados para operação de crédito como objeto, bem como gestão da dívida pública (Zockun; Cabral, 2021).

Em São Paulo, no ano de 2021, foi inaugurado Projeto intitulado de “Olho Vivo”, com sistemas de câmeras corporais inseridas no fardamento, com gravação do cotidiano laboral do profissional em questão. O projeto teve parceria da ONU, a partir da UNICEF, e teve resultados satisfatórios, com redução de 63% da letalidade geral em 2021 e redução de 76% em 2022 (Lui; De Sales, 2024).

O pioneirismo paulista na implementação das câmeras se faz evidente quando há comparação entre áreas de implementação e locais onde a mesma não foi realizada. Segundo Batista e Batista (2023), houve expressiva redução do uso de força letal, assim como aumento expressivo em registros de violência doméstica. Da mesma maneira, os autores consideram que a implementação foi decisiva para redução de mortes nos batalhões, com incremento de aceitação social elevada.

A partir de pesquisa DataFolha (2022), salienta-se que a taxa de concordância de São Paulo em relação às câmeras é de 91% e que a justiça processual é ponto inicial para garantia da confiabilidade e segurança da população na polícia. Em São Paulo, verifica-se possibilidade de posição global, mediante satélites e transmissão de imagens no momento de sua ocorrência. A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo conceitua a gravação em vídeo de duas maneiras. Na primeira, há o vídeo intencional, ou seja, resultado de ocorrência acionada pelo policial, de forma mecânica.

Na gravação de rotina, as ações de patrulhamento regulares são gravadas e há proteção complementar para tais registros. Em Relatório de pesquisa relacionado com a Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, destaca-se que, entre 2013 e 2020, no Brasil, o total de mortes relacionadas com intervenção da polícia aumentou 190%, alcançando quantitativo de média de 18 mortes por dia (Monteiro *et al.*, 2022).

Em São Paulo, foram 814 registros, que equivalem a 1,8 mortes a cada 100 mil pessoas. A partir de 2021, com a implementação do programa “Olho Vivo” e uso das câmeras corporais, percebeu-se que houveram redução das mortes por intervenção policial. Porém, não houve melhoria dos números em relação a casos de homicídios ou roubos, e os casos de desacato também não mostraram diferença expressiva, indicando que o uso das câmeras foi efetivo para o controle da força policial em si, mas não representou mudança de postura da sociedade (Monteiro *et al.*, 2022).

O relatório também salienta que não foram encontrados estudos locais indicando redução da proatividade policial com a utilização das câmeras corporais, assim como não há como apontar mudanças na relação de confiança da polícia ou na sensação de medo e insegurança da população. Foram 585 câmeras colocadas em três batalhões: 11o BPM/M, 13o BPM/M e 37o BPM/M. Após o piloto, foram adquiridas mais 2500 câmeras, com distribuição para 18 batalhões, até Junho de 2021. Ainda houveram novas aquisições em 2022, com mais 7000 câmeras (Monteiro *et al.*, 2022).

Os resultados são importantes para que os gestores públicos e comandantes das corporações tenham dados suficientes para o aprimoramento da atividade de segurança, assim como haja melhoria do relacionamento entre o agente e a sociedade. Mesmo assim, o relatório também destaca que houve aumento da violência doméstica no momento, assim como de ocorrências com potencial ofensivo menor. As conclusões para esse aumento sugerem mudança no comportamento da notificação, mediante tipologia criminal típica sobre reportada.

Além disso, mudanças foram estruturadas em 2024. A partir de Portaria Complementar - PM1-4/02/24, foi determinado que os equipamentos deverão ser usados em todas as ações policiais, com prioridade para operações de maior porte ou que exijam preservação da ordem. Além disso, o alinhamento está relacionado com a Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança, nas quais as câmeras corporais devem ser utilizadas nas seguintes situações: atendimento de ocorrência regular, acompanhamento de veículo em perseguição, acionamento do

policial por pessoa, fiscalizações oficiais da Polícia, em unidades de serviço, no cumprimento a operações, na conduta de pessoas, em operações conjuntas com os bombeiros, nas interações entre policiais e custodiados e no atendimento junto com a Defesa Civil.

Ainda há necessidade de câmeras em casos como apoio a intervenções de crises e motins, situações de uso moderado da força, sinistros de trânsito que envolvam, ou não, vítimas, assim como em patrulhamento ostensivo e de prevenção. Ainda há exceção para localidades sem estrutura de atendimento para funcionamento das câmeras e o acionamento está diretamente vinculado com a Diretriz PM3-1/02/22, cujo texto ressalta a necessidade de acionamento remoto e automático do dispositivo.

Da mesma maneira, é importante considerar que o TCE-SP - Tribunal de Contas do Estado, manteve edital para que haja a contratação de 12 mil novas câmeras, entendendo que o documento destacado pela Secretaria de Segurança Pública é adequado na modalidade do pregão, e que o objeto definido é preciso, possui objetividade nas exigências e padrões estabelecidos, compõe solução válida de mercado e desempenha função prática.

Quanto a questionamentos relacionados a violação de direitos humanos, o Tribunal de Contas do Estado entende que tal alçada pertence ao Judiciário. O embate ocorre por divergências entre o governo do Estado e setores da sociedade civil que discordam da utilização das câmeras, alegando que violam o direito de liberdade e privacidade. Outra polêmica está na dependência das câmeras em relação a serviços de 4G e 5G, que podem apresentar falhas e cuja interrupção poderia ser justificável mediante parágrafo 2º da Portaria PM1-4/02/24. Diante disso, os problemas e soluções ainda estão em percurso, de modo que cabe compreender os rumos jurídicos do processo e averiguar as particularidades situacionais, de modo a obter soluções mais práticas ao tema.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos realizados, destaca-se que a utilização de câmeras corporais possui suporte constitucional de atuação, visto que as normativas existentes estão vinculadas com a Constituição Federal, aos princípios de privacidade e liberdade, assim como amparo na Lei Geral de Proteção de Dados. No entanto, nos países em que foi implementada, a câmera corporal trouxe resultados distintos, alguns positivos, outros negativos ou indiferentes. A pergunta de partida foi: quais são os principais desafios na implementação das câmeras corporais no fardamento policial?

Em países como a Bélgica, a Holanda e os Estados Unidos, dentre outros, o funcionamento se efetiva por mecanismo de acionamento do policial, o que pode gerar embates sobre o ligar e desligar do sistema. Da mesma maneira, também foram verificados casos nos quais o acionamento da câmera é automático, ou seja, em uma esfera de monitoramento constante do turno, o que traz barreira profissional relacionada com a vigia e punição.

Outro ponto importante observado refere-se ao Brasil, pois a utilização das câmeras ainda é concentrada em alguns Estados, sendo pouco utilizada em outros. No Rio de Janeiro, o uso das câmeras foi fraudado em alguns casos, assim como não trouxe maior acessibilidade de contato entre comunidade e polícia. Em São Paulo e no Paraná, o processo de implementação mostra resultados positivos, com a redução da violência policial.

No entanto, para além das questões de implementação em si, é essencial compreender que as câmeras possuem desafios e limitações, precisam estar normatizadas em relação às exigências técnicas e regulamentações nacionais, assim como o efetivo financeiro precisa ser angariado via empréstimo junto ao BID ou por licitação. Os desafios de implementação estão associados, portanto, a aspectos estruturais, tecnológicos, de mobilidade, de capacitação, de uso da prova mediante cadeia de custódia e de suporte financeiro.

O aprofundamento nos estudos e intensificação dos debates tornam-se práticas essenciais para incremento das discussões relacionadas ao tema, seja para esclarecer dúvidas dos policiais, do poder público e da sociedade, seja para uma implementação mais segura e confiável. Assim, o objetivo geral do estudo foi alcançado, visto que foi possível analisar como o saber teórico jurídico compreende a utilização de câmeras corporais no fardamento policial e quais são os desafios, vantagens e desvantagens na implementação.

A pesquisa corrobora para compreender que a inserção de câmeras corporais é uma realidade presente no Brasil e em outros países. No entanto, entender os desafios e possibilidades na utilização desses recursos é essencial para maior qualidade e direcionamento das ações policiais. O controle do crime precisa ser feito com efetividade, assim como o controle do crime, verificado a partir das limitações e dificuldades dos policiais, suas demandas e particularidades.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Lopes *et al.* **Os efeitos sociais da implementação das câmeras corporais na Polícia Militar à luz da dogmática jurídica.** 2023.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

ARAÚJO, Rayssa Oliveira de. **Direito à privacidade e a implementação das câmeras operacionais portáteis às polícias militares brasileiras.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

BADARÓ, Gustavo. **Editorial dossiê” Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 4, n. 1, p. 43-80, 2018.

BATISTA, Maria Gabriela Dionisio; D’ALVA DE ARRUDA SANTOS, Vitória; DE MESQUITA BATISTA, Gustavo Barbosa. **A implementação de câmeras**

**corporais como ferramenta de transparência e responsabilidade**

**policial.** Observatório De La Economía Latinoamericana, v. 21, n. 12, p. 26980-27001, 2023.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Brasília, Brasil. 2012.

CHAVES, Sophia Galvão. **Câmeras corporais e a confiabilidade da prova testemunhal de policiais.** 2021.

DUARTE, Daniel Edler; LOBATO, Luisa Cruz. **A política do policiamento punitivo: pressupostos criminológicos, técnicas algorítmicas e estratégias punitivas.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 183. ano 29. p. 57-98. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021.

LARA, Jefferson Roberto Teixeira; JÚNIOR, Cláudio Kamienski; PEREIRA, José. **Uso de câmeras corporais por Policiais Militares.** Brazilian Journal of Development, v. 9, n. 12, p. 31706-31720, 2023.

LUI, Lizandro; DE SALES, Eric Rodrigues. **Policiamento baseado em evidências: uma revisão bibliométrica.** Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 18, n. 1, p. 344-359, 2024.

MALHEIRO, Emerson Penha; OLIVEIRA, Exequiel de Sousa Sanches. **A admissibilidade da gravação de fatos na persecução penal e o exercício paritário de armas como antídoto dos abusos para efetivação constitucional do processo penal justo na sociedade da informação.** Revista dos Tribunais. vol. 1058. ano 112. p. 195-217. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2023.

MELO, Me Marcos Eugênio Vieira; SAMPAIO, André Rocha; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 195, n. 195, p. 79-103, 2023.

MONTEIRO, Joana *et al.* **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.** 2022.

OLIVEIRA, Marjori Beatriz Soares. **Policial militar enquanto testemunha em processo criminal: o uso da câmera corporal com o objetivo de preservação da prova penal dependente da memória.** Brazilian Journal of Development, v. 9, n. 7, p. 21523-21533, 2023.

REMEDI, J. **Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação.** Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021.

RODRIGUES, Guilherme Urzedo. **O uso de câmera na farda para filmar a ação policial.** Minas Gerais:[sn], 2022.

SIENA, David Pimentel Barbosa. **Examinando câmeras corporais: uma revisão da literatura e balanço dos estudos empíricos**. Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política, v. 22, n. 03, p. 169-189, 2023.

SOARES, Pedro Augusto *et al.* **Impactos sociopolíticos gerados pelo caso George Floyd**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 2, n. 1, 2023.

ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia. **Da eficácia das normas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021): análise do PNCP, do SRP e do Registro Cadastral**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 12, n. 1, p. 100-122, 2021.